

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
21/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Antena Livre de Gouveia –  
Cooperativa de Radiodifusão, CRL**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 21/LIC-R/2010**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 31 de Dezembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL.
2. A Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 12 de Junho de 1989, estando a emitir com a denominação “Antena Livre de Gouveia”, frequência 89.6 MHz, no concelho de Gouveia.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Lista actualizada de cooperantes, para determinação do universo de membros;
  - e) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- f) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - g) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - m) Último relatório de contas.
- 4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 5.** O operador e os titulares dos órgãos sociais remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
- 6.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Antena Livre de Gouveia” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 7.** Em 3 de Junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador, porquanto verificara, através da audição a dois dias de gravações, que o operador emitia uma programação essencialmente musical, sem diversidade de conteúdos, para além de não emitir os noticiários locais, conforme exige o artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- 8.** Assim, e por o operador poder estar a emitir em violação dos artigos 9º, n.º 1, 19º, n.º 1, e 39º, n.º 2, da Lei da Rádio, foi o mesmo notificado da intenção de não se

proceder à renovação da sua licença, assistindo-lhe direito a pronunciar-se acerca da mesma, em sede de audiência de interessados.

- 9.** Em 24 de Junho de 2009, o operador apresentou a sua defesa escrita, dizendo, em síntese, que:
- a) A grelha que havia enviado não correspondia à grelha que estava em vigor à data dos factos, mas sim à que pretendia implementar no futuro;
  - b) Anexa a nova grelha, bem como a gravação de um novo dia de emissão, a fim de se verificar que o operador está a emitir em conformidade com a lei;
  - c) A Lei da Rádio não impede que emita conteúdos predominantemente musicais, desde que cumpra as quotas de música portuguesa;
  - d) O facto de nas audições efectuadas não se ter registado um contacto com o público, como indicado na grelha, significa apenas que naquelas emissões o público não quis participar;
  - e) O facto de o animador não estar presente em todos os conteúdos difundidos não significa que não seja emitida uma emissão diversificada.
- 10.** Refira-se, antes de mais, que nos termos do artigo 2º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio entende-se por serviço de programas generalista, aquele que “apresente um modelo de programação universal, abrangendo diversas espécies de conteúdos radiofónicos”, estando o operador obrigado a difundir “uma programação destinada especificamente à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença” (artigo 9º, n.º 2, do mesmo diploma legal).
- 11.** Resulta dos artigos acima referidos, que os serviços de programas generalistas têm de emitir uma programação diversificada, não se podendo limitar a transmitir música.
- 12.** Esclareça-se o operador que o facto de emitir música portuguesa não equivale, por si, ao respeito da totalidade dos normativos legais constantes na Lei da Rádio, nem o exime de apresentar outro tipo de conteúdos, sob pena de se tratar de um serviço de programas temático musical e não generalista.
- 13.** O operador está licenciado para o concelho de Gouveia, pelo que é sua obrigação difundir uma programação que tenha em conta os gostos daquela população, facultando-lhe programas variados.

14. Sem prejuízo do reparo acima feito, sempre se dirá que tendo-se procedido à audição do dia enviado, concluiu-se que o operador apresenta agora uma programação diversificada, com variedade de conteúdos, emitindo rubricas musicais, espaços interactivos, entrevistas, cumprindo ainda as exigências referentes ao número de noticiários locais (artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio).
15. Considerando que as premissas que fundamentaram o projecto de deliberação de não renovação já não se encontram preenchidas, tendo o operador durante este espaço de tempo retomado uma emissão generalista e dirigida à população do concelho para que está licenciado, juntamente com o facto de os restantes elementos determinantes para a instrução do processo terem sido remetidos e estarem em conformidade com os normativos legais atinentes, entende esta Entidade que já não se justifica uma não renovação.
16. Acresce que da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.  
À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado estão a ser respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.  
O operador e os titulares dos órgãos sociais não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da

Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL, para o concelho de Gouveia, frequência 89.6 MHz, com a denominação de “Antena Livre de Gouveia”.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)